



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.003308/2009-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.919 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de outubro de 2021  
**Recorrente** PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

Incide em descumprimento de obrigação acessória deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias. Tratando-se de infração de natureza precipuamente formal, a multa por descumprimento de obrigação acessória prescinde tanto do elemento volitivo do agente quanto da constatação de prejuízo ao Erário para sua verificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.919 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.003308/2009-81

## Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, caracterizado pelo fato de “deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91” (Fundamento Legal 34).

De acordo com o relatório fiscal:

A Empresa Peeqflex Embalagens Ltda., contratou e remunerou contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, e contabilizou a remuneração em conta que também recebeu lançamentos de Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas.

2.1 - São as seguintes as contas que contem tais lançamentos:

- a) - Conta 84.2500.2505.2510.2640.(2655) - Manutenção e Assistência Técnica
- b) - Conta 84.2500.2505.2740.2865.(2870) - Serviços Prestados por Terceiros
- c) - Conta 912980.2985.2990.3090.(3095) - Serviços Profissionais
- d) - Conta 91.3250.3255.3260.3360.(3445) - Feiras e Exposições
- e) ~ Conta 91.3745.3750.3755.3760.(3765) - Honorários Advocáticos

3 ~ Esta forma de contabilização, isto é, a contabilização de verbas incidentes e não incidentes de contribuição previdenciária abrigadas em uma mesma conta contábil, constitui-se em infração à legislação previdenciária acima citada, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração.

Ciência da notificação em 24/08/2009.

Impugnação na qual a contribuinte alegou que:

- O crédito tributário foi atingido pela decadência;
- Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre plano de saúde e seguro de vida;
- Houve duplicidade na imposição da penalidade relativa ao descumprimento da obrigação acessória, vez que decorre da obrigação principal de recolher o tributo.

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão com a seguinte ementa:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, FATO GERADOR, CONTRIBUIÇÃO E VALORES RECOLHIDOS.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, as contribuições por ela devidas e as descontadas, e os totais recolhidos, constitui infração à legislação previdenciária.

**DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.**

Para fins de cômputo ao prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. ASSISTÊNCIA MÉDICA.**

Os valores pagos pela empresa a título de assistência médica enquadram-se no conceito de salário-de-contribuição quando seu fornecimento não atende todos os requisitos legais de isenção das contribuições previdenciárias devidas.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DISTINTAS. BIS IN IDEM INOCORRÊNCIA.**

Inexiste a ocorrência de bis in idem quando o sujeito passivo tem contra si, lavrado diversos Autos de Infração por descumprimento de obrigações acessórias distintas, conforme previsto na legislação em vigor.

Ciência do acórdão de primeira instância em 24/01/2011, por via postal.

Recurso Voluntário apresentado em 21/02/2011, no qual a recorrente alega que:

- O crédito tributário foi atingido pela decadência;
- Não houve prejuízo ao procedimento fiscal.

Instruem o processo os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Relatório Fiscal	30
Comprovante de ciência do lançamento	35
Impugnação	40
Acórdão DRJ	83
Comprovante de ciência do acórdão de 1ª instância	97
Recurso Voluntário	99

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

**Análise de admissibilidade**

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

**Decadência**

A recorrente pleiteia a aplicação do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), para o reconhecimento da decadência. No entanto, às multas por descumprimento de obrigação acessórias sempre se aplica o art. 173, I, do CTN. Súmula Carf nº 148, com o seguinte enunciado:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, o lançamento efetuado em 24/08/2009, abrangendo o período de 01/2004 a 12/2004, não foi atingido pela decadência.

### **Descumprimento de obrigação acessória – Prejuízo à fiscalização**

A fiscalização informa que a empresa contratou e remunerou contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, realizando os lançamentos contábeis em conta que também recebeu lançamentos de serviços prestados por pessoas jurídicas.

A recorrente se limita a sustentar, no mérito, que os lançamentos foram feitos corretamente e que não houve prejuízo ao Erário. Ao mesmo tempo, contudo, diz que “não há porque se falar em multa em razão de um simples lançamento errôneo”.

Cumpra destacar que, compulsando o processo 19515.003303/2009-59, relativo a lançamento de obrigação principal, se verifica que a autoridade fiscal efetuou a constituição tanto de crédito tributário relacionado a pagamento de planos de saúde para empregados e contribuintes individuais não administradores (levantamentos “PSE” e “PSI”), quanto do crédito referente a remunerações pagas a contribuintes individuais não incluídos em folhas de pagamento (autônomos, levantamento “CIC”).

Também do processo 19515.003303/2009-59 se extrai que o mérito do levantamento “CIC” não foi contestado, alegando a recorrente, no que tange à essa parcela do lançamento, somente o decurso do prazo decadencial. Portanto, é incontroverso que houve pagamento a tais segurados, cujas respectivas contribuições não foram recolhidas.

Nesse sentido, é possível observar que a remuneração paga aos contribuintes individuais, base de cálculo do levantamento “CIC”, foi contabilizada em diversas contas contábeis, entre as quais se destaca, conforme planilha de e-fl. 21, a subconta final 3765, que recebeu também lançamentos de pagamentos a pessoas jurídicas (p.ex. Heloisa Harani Monaco Advocacia S/C).

Nos termos do art. 113, §2º, do CTN, as obrigações acessórias tem por objeto prestações no interesse da fiscalização dos tributos, entre as quais a de contabilizar todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias em títulos próprios, como previsto no art. 32, II, da Lei 8.212/1991. Descumprida a obrigação, é cabível a aplicação da multa independentemente da intenção do agente ou dos efeitos do ato, i.e., independente de ter ou não havido prejuízo ao Erário, por força do art. 136 do CTN.

Sendo assim, considerando ainda que a multa é de valor fixo, ou seja, que basta uma única infração para sua aplicação, deve ser mantida a penalidade.

## **Conclusão**

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo